



Número: **0600190-20.2024.6.22.0011**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)	
	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA PR (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122358318	04/09/2024 14:10	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600190-20.2024.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA PR
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS
LOURA JUNIOR - SP173200-A, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Vistos

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeito infringente nos autos do **Pedido de Registro de Candidatura de Paulo Henrique dos Santos Silva**, formulado em 12/08/2024 pelo Partido Liberal (ID 122250120) ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

O rito cumpriu as etapas regularmente.

Publicado o edital e identificada a ausência de documentos obrigatórios, o juízo expediu a seguinte intimação (ID 12235552), publicada no dia 26/08/2024 (ID 122325616);

(artigo 36 da Resolução do TSE n. 23.609/2019)

Por ordem da juíza eleitoral da 11ª Zona em Cacoal/Rondônia, INTIMO o candidato para que apresente os seguintes documentos elencados abaixo:

1. Certidão de objeto e pé dos processos relacionados na certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato.
2. Prova de desincompatibilização (o candidato declarou ter ocupado nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

PRAZO: 3 (três) dias.

No dia seguinte, 27/08/2024, aportaram os autos requerimentos enderçados aos juízos em que o requerente buscava a emissão das certidões criminais, contudo, sem ainda se desincumbir do ônus que lhe competia.

Ultimado o prazo de 03 dias para apresentação do documento, sobreveio sentença (ID 122349792), que julgou improcedente o pedido formulado, por ter constado falha na instrução do pedido, que não se fez acompanhar das certidões de objeto e pé, devidamente atualizadas e referentes a cada um dos processos criminais em que o requerente figura como parte.

Respectivo ato foi publicado no dia 29/08/2024 (ID 12235188).

Logo após, 30/09/2024, o requerente apresentou embargos de declaração, requerendo aplicação de efeitos infringentes com a reforma da sentença, já que trouxe nesse momento, as certidões faltantes e que demonstram a inexistência causas de inelegibilidade. (ID 122357024).

Por fim, a Coligação “o Progresso Continua” composta pelos partidos: PSD – Partido Social Democrático, Avante, Republicanos, Agir, Democracia Cristã, União Brasil, Podemos e PP, pautada nos arts 119 e seguintes do CPC/15, se apresenta, requerendo seu ingresso nos autos na qualidade terceiro interessado e postulando a manutenção do indeferimento do registro.

Decido

Sobre o ingresso da Coligação “O Progresso Continua” na qualidade de assistente.

Verifico que a postulante não impugnou o pedido de registro, não demonstrou seu interesse jurídico, ou relação jurídica, de que modo será afetada diretamente com a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura em questão.

Logo, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura do embargante, sem a nítida demonstração da postulante no deslinde da lide, indefiro seu ingresso na relação processual.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral o partido que não impugna a pretensão, no processo de registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional (Súmula – TSE nº 11).

Lado outro, a mesma compreensão há que se ter na hipótese do partido e/ou coligação que não se insurgiu em tempo, também não lhe assistirá o interesse jurídico relevante no caso de indeferimento do registro.

Dito isso, rejeito o ingresso da Coligação “O Progresso Continua” na qualidade de assistente nestes autos.

No mérito

Quanto aos documentos, certidões objeto e pé, é certo que o requerente/embargante ao apresentar seu registro de candidatura, não as juntou, atendendo tão somente, em parte, os requisitos preconizados na legislação de regência.

Intimado, também não o fez.

A desídia constatada nos autos é lamentável e afronta os princípios da melhor técnica processual, especialmente no campo eleitoral, em que os prazos são exíguos, dada a natureza do processo eleitoral, que a cada eleição elabora-se um calendário a ser rigorosamente cumprido por todos os envolvidos.

No entanto, em deferência ao direito constitucional à elegibilidade, e aos inúmeros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, adoto como razão de decidir:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO nº 0600610-84/SE, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 30.10.2018)

Considerando a máxima efetividade do direito à elegibilidade, enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, hei por acolher a juntada de documentos pelo candidato e que poderiam estar em seu poder quando do pedido de registro.

DISPOSITIVO

Posto isso, pautada na fundamentação alinhada, com base no disposto no art. 494, II, do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por Paulo Henrique dos Santos Silva para **DEFERIR o pedido de registro de candidatura**, uma vez que atendido o requisito legal.

Lance a ocorrência do sistema CANDIDATURAS.

Rejeito o ingresso da Coligação “O Progresso Continua” na qualidade de assistente nestes autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se, via PJE.

Ciente as partes interessadas via Mural Eletrônico do TRE/RO (artigo 38 da Res. TSE n. 23.609/2019).

Ciente o MPE via sistema PJE.

Aguarde-se o prazo disposto no artigo 58 §§ 2º e 3º da referida resolução.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e encaminhe-se ao TRE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza eleitoral 11ª Zona

